



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058809-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante IPREVSANTOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS, é agravado ERCILIA MARIA VARGAS WIGGERT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058809-75.2025.8.26.0000

Agravante: Iprevsantos - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - Iprevsantos

Agravado: Ercilia Maria Vargas Wiggert

Interessado: Município de Santos

Comarca: Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Bruno Nascimento Troccoli

Número de origem: 0005668-17.2020.8.26.0562

VOTO Nº 11884

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação ordinária de contagem de tempo de serviço – Recurso interposto pelo IPREVSANTOS em face da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução, responsabilizando-o pela implementação do adicional no percentual estipulado em sentença como também pelo pagamento de todas as diferenças verificadas a partir da inatividade – Cabimento – Autarquia municipal que não participou da fase de conhecimento – Título executivo judicial formado em face apenas do Município de Santos – Inclusão do IPREVSANTOS que viola a coisa julgada – Inteligência dos artigos 506 e 513, § 5º, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREVSANTOS contra a respeitável decisão (fls. 110 dos autos de origem) que, nos autos de cumprimento de sentença movido por Ercilla Maria Vargas Wiggert em face da Prefeitura Municipal de Santos, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, determinando a sua inclusão no polo passivo da execução, responsabilizando-o pela implementação do adicional no percentual estipulado em sentença como também pelo

pagamento de todas as diferenças verificadas a partir da inatividade.

Alega, em síntese, a) nulidade da execução por inexistência de título executivo; b) ilegitimidade passiva; c) a inexecutibilidade do título; d) a fixação de tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1157). Pretendeu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuído efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais.

Manifestação da parte contrária às fls. 29/41.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se, na origem, de ação ordinária visando a contagem de tempo de serviço prestado anteriormente à Lei Complementar nº 21/1991, movida por Ercilla Maria Vargas Wiggert em face da Prefeitura Municipal de Santos, e julgada procedente, para declarar o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide da Lei nº 2180/59, considerado como marco inicial a data de admissão, determinando-se à requerida que implementasse o adicional de 35% sobre o vencimento do cargo e pagasse as diferenças pecuniárias vencidas e vincendas, com reflexos no décimo terceiro salário e férias, com juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e descontos legais.

Com o trânsito em julgado da sentença, formou-se o título executivo judicial ora executado.

Em virtude da manifestação do Município de Santos informando que, a partir da aposentação, caberia ao instituto de previdência o fornecimento dos relatórios e planilhas dos pagamentos (fls. 78 dos autos do cumprimento de sentença), o juízo da execução determinou fosse cadastrado o IPREVSANTOS como terceiro e intimado para se manifestar sobre o pedido de implementação do percentual de 35% e apresentação de demonstrativos para elaboração dos cálculos (fls. 81).

A impugnação apresentada pelo IPREVSANTOS, contudo, foi rejeitada (fls. 110), o que motivou a interposição do presente agravo de instrumento.

Malgrado o artigo 779, inciso II, do Código de Processo Civil, contemple a possibilidade de sucessão processual do devedor na execução, o dispositivo deve ser interpretado à luz do que dispõem os artigos 506 e 513, do Códex, que tratam respectivamente da coisa julgada e do cumprimento de sentença:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 513. § 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Não poderia ser de outro modo, já que o processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial, disciplinado pelos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil, difere-se do cumprimento de sentença na medida em que inaugura verdadeiro processo, inclusive com a citação (ato pelo qual é convocado o réu, executado ou interessado para integrar a relação processual) do devedor, ao passo que o cumprimento de sentença, lastreado em título executivo judicial, é considerado meramente uma fase do processo, na qual o devedor é intimado a pagar, fazer ou não.

O cumprimento de sentença pressupõe, portanto, a existência de uma fase de cognição exauriente ou satisfativa anterior, isto é, o próprio processo de conhecimento, no qual tenha sido privilegiado o contraditório e a ampla defesa.

Não prejudicando terceiros a coisa julgada, o cumprimento de sentença deve se dar apenas em face daquele a que se refere o título executivo judicial.

Na hipótese do autos, somente o Município de Santos participou da fase de conhecimento, integrando a relação jurídica processual, de tal maneira que o título executivo judicial condenatório formou-se apenas em seu desfavor, descabendo o redirecionamento do cumprimento de sentença ao IPREVSANTOS.

De mais a mais, o objeto do processo de conhecimento foi o reconhecimento do direito ao cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente à Lei Complementar nº 21/1991, pretensão funcional relacionada ao período em que a servidora se encontrava em atividade e integrava o quadro de funcionários do Município de Santos, e não o quadro de beneficiários (aposentados) da autarquia previdenciária.

A propósito do tema, merece destaque trecho do voto do ilmo. Desembargador Coimbra Schmidt no julgamento de agravo de instrumento em que se discutia, dentre outras questões, também a inclusão de autarquia previdenciária que não integrou o polo passivo da ação de conhecimento em que formado o título executivo judicial:

“Lado outro, não colhe o argumento de que os cálculos devem parar na data do apostilamento, independentemente de ter ocorrido aposentadoria vez que a SPPREV integra a FESP (f. 10). A SPPREV não integrou o polo passivo da ação de conhecimento em que o título executivo judicial foi formado, motivo pelo qual o cumprimento de obrigação ali fixada, atribuída exclusivamente à Fazenda Estadual, não lhe pode ser exigido, sob pena de violação do princípio do contraditório e ampla defesa no processo.

Ademais, a aposentadoria ocorrida no curso da demanda resulta na quebra do vínculo funcional e na limitação da obrigação em relação à FESP, além de constituir fato superveniente não levado em consideração pelo juízo monocrático na formação do título judicial, fazendo surgir uma nova relação jurídica, agora entre os exequentes e a autarquia previdenciária. Assim, competirá aos agravantes, se o caso, valerem-se das vias próprias contra a autarquia para propugnar recebimento de eventuais diferenças remuneratórias compreendidas a partir do recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, sob pena de ofensa aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, bem como das supracitadas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa asseguradas à autarquia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciária estadual, nos termos dos arts. 506 e 513, § 5º, do CPC.”– grifei. (TJSP; Agravo de Instrumento 2338785-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Noutra oportunidade, também assim decidiu esta 7ª Câmara de
Direito Público:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença – **Insurgência contra decisão monocrática que incluiu autarquia de previdência municipal no polo passivo a título de sucessão processual – Impossibilidade – Relação sucessória entre entes administrativos deriva de expressa disposição legal – Exequente que ostenta título executivo judicial oriundo de relação funcional** – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074831-19.2022.8.26.0000; Relator (a): **Magalhães Coelho**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022) (g.n.).*

E no mesmo sentido, outras Câmaras de Direito Público deste
Egrégio Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Autor aposentado após o trânsito em julgado da sentença condenatória que lhe reconheceu o direito ao recebimento de diferenças de remuneração – **Pretensão de inclusão do instituto de previdência municipal no polo passivo do cumprimento de sentença – Impossibilidade – Entidade que não foi parte na formação do título executivo judicial, não podendo sofrer seus efeitos – Exegese do artigo 506, do CPC** – Providência, no entanto, que pode ser obtida administrativamente, mediante comunicação pela Municipalidade ao IPREV Santos acerca do apostilamento do título e teor do comando judicial ou, então, buscada em ação própria – **RECURSO DESPROVIDO**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267092-40.2024.8.26.0000; Relator (a): **Ana Liarte**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024) (g.n.).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determina a inclusão da SPPREV no polo passivo da demanda. Insurgência. Acolhimento. 1. Cumprimento de sentença. Diferença de quinquênios. Apostilamento e pagamento de diferenças eventualmente apuradas. Sentença judicial transitada em julgado. **Servidora inativa. Título judicial formado em face da FESP, apenas. Impossibilidade de inclusão da SPPREV no polo passivo da lide para o cumprimento da obrigação. Autarquia que não participou da fase de conhecimento da demanda. Coisa julgada que não lhe produz efeitos. Exegese dos arts. 506 e 513, § 5º, ambos do CPC**. 2. Credora-agravada que não pode ficar desamparada. Fiel cumprimento ao mandamento contido no título executivo imposto à FESP, parte condenada nos autos da ação de cognição. 3. Esclarecimento. Cabe ao ESTADO DE SÃO PAULO apostilar corretamente o título executivo e solver eventuais diferenças remuneratórias apuradas até o momento da aposentadoria, comunicando à SPPREV a modificação havida na remuneração da servidora*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pelo apostilamento do título, para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício e pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da aposentadoria. Precedente da C. Câmara. 4. Possibilidade de utilização de instrumentos coercitivos na hipótese de continuidade do descumprimento já noticiado nos autos, tudo a ser requerido e deferido na instância da origem. 5. Recurso provido, com esclarecimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241296-81.2023.8.26.0000; Relator (a): **Oswaldo Luiz Palu**; Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023) (g.n.).*

Não obstante, visando os princípios da efetividade, da economia e da celeridade processual, caberá ao Município de Santos tratar de forma interna e administrativa com o IPREVSANTOS, a fim de juntos procederem à implementação do percentual de 35% sobre o vencimento do cargo na folha de pagamento, com o apostilamento do título.

Inadmissível a inclusão do IPREVSANTOS no polo passivo do cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada, daí porque dá-se provimento ao recurso.

3. Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator